



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910414 - SP (2024/0156086-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FLÁVIA STRINGARI MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SC035072  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. *RES FURTIVAE* AVALIADA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910414 - SP (2024/0156086-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FLÁVIA STRINGARI MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SC035072  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. *RES FURTIVAE* AVALIADA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Matheus de Campos Cardozo** contra a decisão monocrática, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 40):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. *RES FURTIVAE* AVALIADA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o valor da *res furtivae* era inferior no ano de 2022, tendo em vista os processos inflacionários.

Sustenta que o valor da *res furtivae* tem irrisória diferença em relação ao parâmetro de 10% do salário mínimo.

Afirma que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental (fls. 49/55).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, além de a *res furtivae*, uma ferramenta chamada "moto esmeril", estar avaliada acima de 10% do salário mínimo (fl. 27), a conduta foi perpetrada em concurso de pessoas - o que não recomenda a aplicação do princípio da insignificância à espécie, consoante entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES COM ADOLESCENTE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do princípio da insignificância" (HC 584.268/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 529.635/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10%. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, para que seja aplicado o princípio da insignificância, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese, a periculosidade social da ação exsurge evidente do exame dos autos, pois, além de o valor estimado dos bens subtraídos (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais) corresponder a mais de 10% do salário mínimo vigente ao

tempo do crime (2016), conforme destacou o Tribunal a quo, as supostas condutas envolvem uma associação criminosa voltada à prática de ilícitos penais por diversos estados da Federação, o que implica a necessidade de melhor apuração dos fatos e das provas à luz do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 688.621/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

Não se trata, assim, de avaliação pura do valor, mas também das circunstâncias do fato, que, somadas, impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 910.414 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0156086-1

Número de Origem:

15034086620228260320 22905362022

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLÁVIA STRINGARI MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO - SC035072

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLÁVIA STRINGARI MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO - SC035072

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024